



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.722670/2009-94
ACÓRDÃO	2102-003.379 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TITULAR DE UNIDADE DA RFB
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL E ALESSANDRA WOELLNER DE CASTRO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO. RETIFICAÇÃO.

Constatada omissão no julgado, cabe a sua retificação para sanar referido vício.

SÚMULA CARF 01. CONCOMITÂNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

Uma vez que a Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais, e tendo em vista a existência de judicial em curso, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos nominados, com efeitos infringentes, para conhecer apenas parcialmente do recurso voluntário, tendo em vista fato preexistente desconhecido pelo colegiado à época do julgamento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente)

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos nominados de iniciativa da Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 – ECOA 1, em face do Acórdão nº 2003-005.973, da Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, proferido na sessão de 30 de novembro de 2023, cuja decisão abaixo se transcreve:

O litígio recai sobre o tratamento aplicável ao imposto de renda retido na fonte - IRRF, eis que a Recorrente, embora reconheça que tal valor deixou de ser considerado como parte integrante dos rendimentos auferidos, tributando apenas os valores líquidos auferidos, defende que não haveria omissão.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O presente litígio diz respeito ao tratamento aplicável ao imposto de renda retido na fonte – IRRF, eis que a impugnante, embora reconheça que tal valor deixou de ser considerado como parte integrante dos rendimentos auferidos, tributando apenas os valores líquidos auferidos, defende que não haveria omissão.

Em verdade, a parcela líquida recebida não delimita em si própria a totalidade do rendimento auferido pela contribuinte, posto que a retenção na fonte de valores, seja a título de imposto de renda ou sob outra designação, não altera a natureza do rendimento bruto sobre o qual foi calculada.

A Lei nº 9.250, de 1995, à época com as alterações da Lei nº 11.311, 2006, não deixa dúvidas acerca da apuração da base de cálculo do ajuste anual do imposto de renda da pessoa física:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro. (...)

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

(...)

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: (...)

V o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (...)" (Grifou-se)

Como se verifica, os contribuintes devem submeter à tributação no ajuste anual a totalidade dos rendimentos auferidos, exceto os isentos, não

tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte; por sua vez, o imposto retido na fonte é passível de dedução do imposto apurado no ajuste anual, e não da sua base de cálculo.

Por outro lado, a RECORRENTE alega que recebeu rendimentos acumulados de anos anteriores. Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, deve-se aplicar o regime de competência para fins de determinação da alíquota devida.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-

calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Ademais, é de se reconhecer que juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsp's 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Neste ponto, deve ser reformada a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

Segundo os embargos, “[e]m atividade de execução das decisões administrativas, entretanto, a Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 (ECOA 1) constatou a existência de demanda judicial ajuizada pela interessada com o mesmo objeto do presente processo, não considerada na decisão prolatada conforme exposto na Informação Fiscal de fls. 182/183.”

Conforme despacho de admissão de embargos nominados, sustenta-se na inexatidão do julgado nos seguintes termos (fl. 182 a 183):

Analisando o processo com vistas ao cumprimento do referido acórdão verificamos que, conforme informação juntada pela Eqcre – Equipe de Controle do Crédito Tributário Sub Judice – EAC, em 23/06/2016 (fls. 149/153), houve a notificação ao ARF sobre a existência da ação judicial de execução contra a Fazenda Pública nº 5023508- 04.2011.404.7000/PR em decorrência do reconhecimento do regime de competência para incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista, sendo que trata-se do mesmo objeto que está sendo impugnado pela contribuinte na via administrativa no presente processo, no entanto, a ação judicial não foi considerada na decisão prolatada. Assim, apresento a inobservância da existência da demanda judicial constatada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, responsável pela Equipe do Contencioso Administrativo da 9ªRF, para análise e eventual encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com interposição de Embargos de Declaração. (grifei)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1.988, reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça. Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.

Importante observar que inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1.988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial.

Na medida em que a Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição unitária, onde são soberanas as decisões judiciais, e tendo em vista a existência de decisão definitiva na esfera judicial, que conferiu caráter tributável às verbas correspondentes a complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte, há que se manter a majoração de rendimentos tributáveis apontada no lançamento.

A teor da súmula CARF 01 (art. 114, § 12, inciso II, do RICARF), a matéria sob debate enfrenta obstáculo de não conhecimento pela escolha do contribuinte em acionar o Poder Judiciário para discussão sobre a intributabilidade dos rendimentos em debate.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto na parte que veicula inconformismo acerca da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo critério da competência e, no mérito, voto pelo parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

Assim, deve-se considerar a seguinte conclusão de voto:

Voto (de)	Voto após embargos (para)
Conclusão Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência,	Conclusão Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto na parte que veicula inconformismo acerca da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo critério da competência e, no

utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.	mérito, voto pelo parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.
---	--

Conclusão

Pelo exposto, voto por , acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para conhecer apenas parcialmente do recurso voluntário, tendo em vista fato preexistente desconhecido pelo colegiado à época do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto